



**COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO
MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA**

ILMO. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.



IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.08.03.1 - SRP

COOPBRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE, com sede à Rua Santa Adélia, nº 179, sala 11, Centro, na cidade de Eusébio – CE, inscrita no CNPJ nº 35.778.337/0001-09, e-mail: coopbrasil.saude@gmail.com, representada por sua Presidente, Camila de Almeida Gomes Bezerra, brasileira, casada, assistente social, portadora da cédula de identidade nº 99010261370 SSP/CE e inscrita sob CPF nº 652.918.163-68, residente e domiciliado à Rua Manoel Gomes, nº 080, casa 15, Bairro: Amandor, na cidade de Eusébio - CE, vem respeitosamente perante V. Senhoria, na forma da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666/1993, interpor tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO**, no procedimento licitatório referente a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.08.03.1 - SRP**, e o faz aduzindo os motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 10.1 do Edital do Certame, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, estando previsto no Edital a abertura das propostas para o dia 08 (oito) de setembro de 2021, resta indiscutivelmente a presente Impugnação tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

01. A Recorrente teve acesso ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.08.03.1 - SRP**, que tem como objeto a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futura e eventuais contratações de pessoa jurídica, admitindo o formato de Cooperativa, para atender as necessidades complementares de serviço técnico especializado em saúde junto à rede municipal de saúde de Horizonte (CE), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

02. No Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO**, está previsto como DATA DE ABERTURA: 08 DE SETEMBRO DE 2021, sendo o referido pregão na modalidade eletrônico do tipo menor preço por lote.

03. Ocorre, que o Edital prevê no seu item 8.4. letra “e”:

8.4.

e) no caso sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivada na Junta

Comercial da respectiva sede, **bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971**, bem como apresentação de modelo de gestão operacional de acordo com a IN nº 5/2017 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão; (grifo nosso).

04. Vejamos do que se trata o artigo 107 da Lei nº 5.764. de 1971:

As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

05. Da análise do supracitado item do Edital do Pregão, observa-se o descumprimento de dispositivo legal que compromete o caráter competitivo da licitação, conforme o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência, bem como do Egrégio TCE, senão vejamos:

06. Atualmente a Doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas quanto ao fato de que o art. 107 da Lei Federal nº 5.764/71, que impõe a obrigatoriedade de registro das cooperativas na Organização das Cooperativas Brasileiras OCB ou na entidade estadual, não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, em razão do disposto no art. 5º, XVIII, que estabelece que a criação de cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento, além dos incisos XVII e XX, que garantem a liberdade de associação para fins lícitos e a liberdade de associar-se e permanecer associado.

07. Em dissertação sobre o tema, Eduardo Faria Silva (2006, p.92), ao tratar da liberdade de associação e da Lei 5.764/71, depõe:

“A Constituição Federal de 1988 fez emergir expressamente, ao assegurar o direito à livre constituição e associação, nos incisos XVIII e XX do artigo 5º, a contrariedade existente entre a redação da Lei n.º 5.764/71 e as lutas travadas pelos atores sociais contrários ao intervencionismo Estatal exercido e *legalmente* permitido no cooperativismo, bem como ao controle exercido no sistema pela OCB.”

“O novo texto constitucional, inscrito entre os direitos fundamentais regentes da sociedade e do Estado brasileiro, refundou a estrutura de poder constante no ordenamento jurídico e, no que se refere à liberdade de organização e associação para constituição e representação das sociedades cooperativas, pode ser entendido nas seguintes dimensões: **a)** como o direito de livre criação dessas sociedades e de livre estabelecimento das normas de organização, funcionamento e representação interna; **b)** como direito à livre associação das sociedades cooperativas entre si, para deliberarem sobre a criação de pessoa jurídica que as congregue e as represente na defesa de seus interesses comuns ou, em sentido oposto, o direito de se desvincular espontaneamente da pessoa jurídica a que estavam associadas, e **c)** em sua vertente negativa, pode ser compreendido como o direito a não se associar, ou de não tomar parte de qualquer entidade representativa, como têm ressaltado a doutrina e as Cortes Constitucionais de outros países.”

08. A aquisição de personalidade jurídica, após o devido arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica (cooperativa, *in casu*), implica na "aptidão genérica para adquirir direito e contrair obrigações". É a atribuição de personalidade jurídica que torna apta a pessoa jurídica a participar de qualquer espécie de relação jurídica com outras pessoas – ou seja, a "funcionar" – não podendo o Estado interferir, especialmente no caso das cooperativas, em seu funcionamento. O § 6º do art. 18 da Lei 5.764/71



COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.



explicita que: "arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar", inexistindo a necessidade de inscrição junto a OCB para que as Cooperativas sejam regulares.

09. A jurisprudência pátria é uníssona sobre o caso em comento, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Exigência, no edital, de comprovação do registro da cooperativa na OCB ou OCESP, fundada no art. 107, da Lei 5.764/71. Dispositivo não recepcionado pela atual CF, art. 5º, XVII, XVIII e XX. Suspensão da exigência. Precedentes deste Tribunal. Liminar mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20408983620148260000 SP 2040898-36.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Violante, Data de Julgamento: 19/08/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2014).

Mandado de segurança. Pregão presencial. Cooperativa. Exigência de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual equivalente. Cláusula em descompasso com o artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Princípio da vinculação ao edital não absoluto. Ordem concedida. Recursos oficial e da Municipalidade de Campinas providos (TJSP 4ª C. Dir. Público Ap 0099278-96.2008.8.26.0000 Rel. Ricardo Feitosa j. 05.11.2012).

10. Por fim, entende-se que a exigência supracitada constitui cláusula restritiva à participação na licitação, indo de encontro ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade e competitividade que regem as licitações públicas.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (REsp nº 361.736-SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, STJ, in DJ de 31.03.2003).

11. É ilegal e abusiva a exigência aposta no edital que rege o presente certame de que as cooperativas tenham **Prova de Inscrição junto ao OCB**, visto que desnecessária tal inscrição para instituição e funcionamento da Cooperativa.

12. A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "**a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação**" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

13. Diante da realidade imposta, resta impossível preservar a ampla competição no Certame, que deve ter alterado o Edital.

14. Outro ponto para ser observado e que tal documento foi solicitado de uma forma obscura juntamente com os documentos da Habilitação Jurídica, no item 8.4 do edital.

15. Se não bastasse todo o acima exposto, Foi observado que nos item 8.7, letra "a" e "b" do Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.08.03.1 - SRP, a solicitação do Registro nos conselhos de Medicina e Enfermagem, conforme descritos abaixo:

8.7.

a) Apresentar prova de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do licitante (caso seja compatível com item cotado);

b) Apresentar prova de registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) do licitante (caso seja compatível com item cotado);

16. Quando atentamos as especificações do Termo de Referência do Edital em epigrafe, notamos que o julgamento da licitação é por LOTE e não por ITEM, desta forma não tem como apresentar apenas os registros dos Conselhos de Medicina e Enfermagem, um vez que dentro de outros lotes existe outras especialidades as quais seus profissionais são registrados nos conselhos.

17. Assim, solicitamos que seja exigido no Edital o registros dos conselhos das demais especialidades, uma vez que não se justifica, pedir registro dos conselhos de uma categoria de profissionais e não solicitar das outras. Abaixo relaciono os demais registros nos conselhos que devem ser solicitados:

- CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;
- CREFONO - Conselho Regional de Fonoaudiologia;
- CRN - Conselho Regional de Nutrição;
- CRO - Conselho Regional de Odontologia;

18. Outro ponto importante do Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.08.03.1 – SRP, é, a não apresentação do valor estimado para a contratação, sendo que tal informação é fundamental para que os interessados em participar da licitação saibam o valor máximo para a contratação, sem falar, que tal solicitação está previsto em lei, conforme a seguir:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 40. *O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para*



COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.



recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

19. O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.” (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

20. Fortalecendo o conceito, o jurista Paulo Boseli leciona:

Conforme ordenado no inciso II, do § 2º, do artigo 40, da Lei 8666/93, todo edital deverá vir acompanhado de um “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários”. Esse disposto vem sendo descumprido, sistematicamente, por uma grande parcela da Administração Pública, que insiste em não apresentar o preço dos itens a serem contratados, principalmente nos casos de compras e serviços que não sejam de engenharia. (in Simplificando as licitações: (inclusive o pregão) 2. ed., São Paulo: Edicta, 2002, pagina 80).

DO PEDIDO

Atendendo ao que dispõe o Edital, a Lei 10.520/2002, a Lei 8.666/93 e suas alterações e, atendendo ainda a doutrina e a jurisprudência que sobejam razões para afirmar categoricamente que o Ilmo. Pregoeira deverá dar provimento a presente Impugnação Administrativa, impetrada pela **COOPBRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA**, alterando a exigência de apresentação de prova de inscrição junto a OCB, solicitando seja apresentado o registros dos conselhos das demais especialidades e que seja divulgado os valores estimados para contratação, tudo por ser do mais Lídimo Direito.

N. Termos;
E. Deferimento.

Eusébio / CE, 31 de agosto de 2021.

Camila de Almeida Gomes Bezerra
CPF N° 652.918.163-68
Presidente